



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406167

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 33.670

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2111960-53.2025.8.26.0000

Relator(a): **XAVIER DE AQUINO**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por *CARLOS ALBERTO PASCHOAL* em face do *GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO E SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO*, objetivando sejam as d. autoridades apontadas como coatoras compelidas ao fornecimento do medicamento denominado “Pembrolizumabe 200mg”, necessário ao tratamento médico por qual passa o impetrante, em razão de adenocarcinoma colorretal metastático para fígado e pulmão.

Alega o impetrante, com 73 anos de idade e aposentado, que foi diagnosticado com adenocarcinoma colorretal metastático para fígado e pulmão e desde março de 2022, vinha realizando tratamento oncológico pelo Sistema Único de Saúde — SUS, utilizando medicamentos como



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fluorouracila, irinotecano, oxaliplatina e bevacizumabe. Contudo, após sucessivas tentativas terapêuticas, houve progressão da doença, sendo o tratamento interrompido pelos médicos da rede pública em dezembro de 2024, sob o fundamento de que não havia mais alternativas eficazes disponíveis pelo SUS, havendo declaração recente da Secretaria de Saúde Municipal informando a inexistência de linha de tratamento pelo SUS ao paciente; diz que com o avanço da enfermidade e diante da omissão do sistema público, o Impetrante buscou atendimento na rede privada, onde foi avaliado por médica oncologista, que emitiu relatório e prescreveu, com base em diretrizes internacionais e evidências científicas de alto nível, o uso do medicamento Pembrolizumabe 200mg a cada 3 semanas, como única alternativa terapêutica eficaz para o quadro clínico atual, sendo referido medicamento aprovado pela ANVISA; afirma que através da Portaria SECTICS/MS N° 74, de 28 de dezembro de 2023, o Ministério de Saúde decidiu por não incorporar o referido medicamento, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em razão de seu alto custo; assevera haver notificado a Secretaria da Saúde para fornecimento do medicamento, recebendo resposta evasiva limitando-se a afirmar que não há mais tratamentos disponíveis pelo SUS, sem apresentar qualquer justificativa técnica ou orientação de continuidade. Assim, entendendo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violado seu direito líquido e certo, amparado na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, plenamente demonstrado por meio de provas documentais pré-constituídas, requereu a concessão liminar da segurança com pedido de multa no caso de descumprimento e, ao final, a procedência do mandado de segurança, com a concessão definitiva da ordem, para confirmar a medida liminar e determinar aos Impetrados o fornecimento regular do medicamento Pembrolizumabe 200mg ao Impetrante, de forma contínua, nos moldes da prescrição médica, até nova recomendação clínica ou progressão da doença.

Recebido o *mandamus*, concedeu-se a medida liminar *ad cautelam*, intimando-se o impetrante a se manifestar sobre a ilegitimidade passiva do Exmo. Governador do Estado de São Paulo (fls. 8991).

Manifestou-se o impetrante pela necessidade de aplicação de multa diária às d. autoridades impetradas, ocasião em que se renovou a determinação do cumprimento da decisão de fls. 8991, quanto a questão da ilegitimidade passiva do Governador do Estado de São Paulo.

Em nova manifestação, o impetrante reiterou a legitimidade passiva do Governador do Estado e, caso este não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja o entendimento deste Relator, que seja encaminhado o processo ao órgão do tribunal competente pelo processamento da presente ação mandamental, prosseguindo-se com o Mandado de Segurança em face da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e do Estado de São Paulo, autoridades que entende coatoras pela omissão quanto ao fornecimento do medicamento, devendo ser mantido o efeito da liminar concedida (fls. 101/102).

Relatei, decido.

Consoante disposto no r. despacho inaugural, nos termos do inciso III do artigo 74 da Carta Estadual, compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente “...**III** - os mandados de segurança e os "habeas data" contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembleia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador-Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital”.

O RITJSP, por sua vez, dispõe, em seu artigo 13 que: “Art. 13. Compete ao Órgão Especial: I - processar e julgar, originariamente: a) as autoridades e matérias cometidas ao Tribunal de Justiça pelas Constituições Federal, do Estado de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo e legislação aplicável, ressalvada a competência de órgão fracionário; b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Órgão Especial, do Conselho Superior da Magistratura e de seus integrantes, das Turmas Especiais, da Câmara Especial e relatores que as integrem, dos Presidentes das Comissões de Concurso de Ingresso na Magistratura e de Outorga de Delegações e do Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 570/2018)”.

No presente Mandado de Segurança o impetrante, apesar de se dirigir ao Estado de São Paulo, na pessoa de seu Governador, atribui o ato coator à Secretaria de Estado de Saúde, requerendo, ao final, a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora, Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo, o fornecimento do medicamento gratuito e contínuo denominado Pembrolizumabe 200mg, necessário ao tratamento da patologia de que sofre o impetrante.

Observa-se segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“É autoridade coatora, para os efeitos da lei, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e o superior que baixa normas gerais para sua execução. (...) Nos órgãos colegiados considera-se coator o presidente que subscreve o ato impugnado e responde pela sua execução; nos atos complexos o coator é a última autoridade que neles intervém para seu aperfeiçoamento, mas a jurisprudência tem exigido a notificação de todos os que participaram do ato; nos atos compostos o coator é a autoridade que pratica o ato principal; nos procedimentos administrativos o coator é a autoridade que preside a sua realização".¹

No caso em análise, sendo o ato, na seara estadual, atribuído ao Secretário Estadual de Saúde, a quem compete o fornecimento de medicamentos de alto custo, o Governador do Estado de São Paulo não detém a qualidade de autoridade coatora e não pode figurar no polo passivo deste mandado de segurança, na medida em que a Lei Federal nº 8.080/90 dispõe sobre a obrigação dos entes públicos estabelecida na Carta da República,

¹ Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 35ª ed., São Paulo: Malheiros, São Paulo, 2013, pp. 72 e 75



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atribuindo à Secretaria de Saúde dos Estados a direção do SUS:

“Artigo 9º - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente”.

Falecendo ao Sr. Governador do Estado legitimidade para a correção do ato apontado como coator, mister a extinção do processo em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI, do CPC c. c. o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, com o consequente reconhecimento da incompetência deste Órgão Especial, consoante jurisprudência colacionada na Decisão Monocrática da lavra do e. Desembargador Álvaro Torres Júnior, em 24 de outubro de 2024, no Mandado de Segurança nº 0038994-63.2024.8.26.0000, **verbis:**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“MANDADO DE SEGURANÇA. Medicamento. Impetração em face do Prefeito do Município de Itararé, do Governador do Estado de São Paulo e do Secretário Estadual da Saúde, objetivando o **fornecimento de medicamento denominado “Nintedanib”,** de 150g, destinado ao tratamento de fibrose pulmonar idiopática. **Governador do Estado de São Paulo e Prefeita do Município de Itararé que, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, não podem ser considerados autoridades coatoras no caso concreto.** Precedentes da Corte. **Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam, com extinção do processo em relação àqueles. Não conhecimento do mandamus,** com determinação de deslocamento da competência para uma das Varas da Fazenda Pública, em razão da permanência do Secretário Estadual da Saúde no polo passivo.” (MS nº 0009601-40.2017.8.26.0000, de minha Relatoria, j. 22-3-2017);

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA ANÊMICA CRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MIELODISPLÁSICA (D46) FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DE MEDICAMENTO EPREX 4.000 UI PARA O TRATAMENTO ATO OMISSIVO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUTORIDADE IMPETRADA QUE NÃO É A RESPONSÁVEL DIRETA PELO ATO TIDO COMO COATOR ATRIBUIÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE (ART. 21, I, DO DECRETO Nº51.433/06) TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE AMPLIAÇÃO INDEVIDA DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DESTA CORTE. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NÃO CONFERIDA AO SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE (ART. 74, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) AUSÊNCIA, OUTROSSIM, DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR RECONHECIDA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA" (cf. MS nº 2156520-66.2014.8.26.0000, Rel. Des. Neves Amorim, Órgão Especial, j. 26-11-2014)";

"MANDADO DE SEGURANÇA. Fornecimento de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medicamento pelo Estado para tratamento de colangite esclerosante primária. Ilegitimidade ad causam passiva do Governador. Extinção do processo sem análise do mérito. Segurança denegada" (cf. MS nº 9029934-35.2009.8.26.0000, Rel. Des. Corrêa Vianna, Órgão Especial, j. 17-3-2010).

"MANDADO DE SEGURANÇA. Competência originária do Órgão Especial em razão da hierarquia. Secretário de Estado. Inexistência. Art. 74, III, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes dos tribunais superiores. 1. A míngua de previsão na Constituição Estadual, o Tribunal de Justiça não tem competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Secretário de Estado. 2. Declarada a incompetência do Colendo Órgão Especial; determinada a remessa dos autos ao setor de distribuição das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital" (cf. MS nº 0400183-57.2010.8.26.0000. Rel. Des. Artur Marques, Órgão Especial, j. 20-4-2011)."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo em relação ao Sr. Governador do Estado de São Paulo, com amparo no artigo 485, VI, do CPC c. c. o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e, uma vez que permanece no polo passivo o Sr. Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, reconhece-se a incompetência deste C. Órgão Especial para processar e julgar este *mandamus*, nos termos do artigo art. 74, III, da Constituição Estadual de São Paulo e do art. 13 do Regimento Interno deste TJSP, **determinando-se a remessa** dos autos ao setor de distribuição das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, **observada a prioridade a que faz jus o impetrante em razão de sua idade.**

Quanto à liminar concedida *ad cautelam* deverá ser reavaliada pelo juiz certo, ao teor do que dispõe o artigo 64, § 4º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

XAVIER DE AQUINO
Relator